



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.900289/2006-12  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.804 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IPI  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO

Diante de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão cabem embargos inominados para a sua correção de acordo com o Art. 66 do RICARF.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

De acordo com a Súmula CARF n° 1 implica na renúncia às instâncias administrativas. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos de Declaração Inominados conhecidos sem efeitos infringentes

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para reconhecer a concomitância e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração inominados (fls. 448) interpostos pela Unidade Preparadora contra decisão consubstanciada na Resolução nº 3301-00.323, de 24 de abril de 2017 (fls. 439 a 444), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem faça uma revisão do despacho decisório à luz da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 2008.61.08.000820-3.

Com o intuito de elucidação do caso e economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1426.870 (fls. 177 a 184), de 25 de novembro de 2009, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Bauru (fls. 102/103), que não homologou as compensações declaradas por falta de direito creditório.

A contribuinte transmitiu a DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 42.195,60, relativamente ao 2º trimestre de 2003, referente a saldo credor de IPI em seu Livro Registro de Apuração. As compensações não foram homologadas com base na informação fiscal de fls. 100/101. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com falta de lançamento do imposto, por entender que sua atividade não se caracteriza como industrialização. Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, através da lavratura do auto de infração, processo nº 15889.000541/2007-41 (cópia às fls. 61/99), resultando em exaurimento dos créditos existentes originalmente no abatimento dos débitos lançados, e em inexistência de saldo credor a ser ressarcido.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 109/117, alegando, que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas

não-personalizada, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.

Reitera os argumentos apresentados na impugnação ao auto de infração mencionado acima, de que a atividade de serviços gráficos personalizados não se caracteriza como industrialização.

Por fim, requer a homologação das compensações declaradas.

Tendo em vista a negativa do referido Acórdão, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 191 a 200), em 10 de março de 2009, requerendo a reforma da decisão ora recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

### **Primeira inexatidão material**

Os Embargos de Declaração inominados interpostos em face da Resolução nº 3301-00.323 são tempestivos e atendem os requisitos legais, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

O exame da admissibilidade se deu por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Embargos s/nº em 30 de agosto de 2017. É esse o entendimento no referido despacho do il. Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas (fls. 460 e 461):

Por meio da Resolução 3301-00.323 o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa efetuasse uma revisão no despacho decisório à luz da decisão judicial transitada em julgado na ação 2008.61.08.0008203 (fls. 439/444).

O processo retornou com o despacho de fls. 488 por meio do qual a autoridade administrativa apontou inexatidão material na Resolução quanto ao trânsito em julgado da ação judicial.

Segundo o referido despacho, a ação judicial não havia transitado em julgado.

A autoridade administrativa devolveu o processo a fim de que a Resolução fosse revista ou então para que o CARF se manifestasse quanto à sua confirmação.

Ocorre que o CARF juntou novamente aos autos a mesma Resolução e devolveu o processo à origem sem resolver as questões colocadas pela autoridade administrativa no despacho de fls. 488.

Tendo em vista que os questionamentos levantados no despacho de fls. 488 só podem ser esclarecidos pelo próprio colegiado prolator da Resolução, valho-me do disposto no art. 66 do RICARF combinado com o art. 65, § 6º, do RICARF, para receber o despacho de fls. 488 como embargos inominados.

Com base nesses fundamentos, encaminho o processo ao ilustre relator, Conselheiro Valcir Gassen, a fim de que ele analise o despacho de fls. 488 e, se for o caso,

coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de esclarecimento das questões levantadas pela autoridade preparadora.

Como o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem faça uma revisão do despacho decisório à luz da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária nº 2008.61.08.000820-3, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP – Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, ingressou com os embargos nestes termos (fls. 448):

Com fundamento no artigo 32 do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 66 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Carf), quando da execução da diligência determinada pela Resolução nº 3301-00.323, constatou-se inexistência material nela quanto a ocorrência de trânsito em julgado da ação nº 0000820-28.2008.4.03.6108 (numeração antiga 2008.61.08.000820-3), que não se confirmou, conforme consulta ao andamento da ação efetuada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, acostada às folhas.

Ante o exposto, retorne-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para eventual correção da Resolução ou para que se manifeste quanto à sua confirmação

Diante do retorno da diligência pela Unidade Preparadora e da confirmação de que não ocorreu o trânsito em julgado, voto por conhecer os embargos inominados para sanar a inexistência material no que tange ao erro na Resolução ora embargada em se entender que houve o trânsito em julgado na Ação nº 0000820-28.2008.4.03.6108 (numeração antiga 2008.61.08.000820-3).

### **Segunda inexistência material**

Na análise dos embargos da Unidade Preparadora, bem como, na análise quanto ao Recurso Voluntário, percebe-se inexistência material na Resolução nº 3301-000.323. Constatou-se como data da Sessão de Julgamento a data de 24 de abril de 2014, mas na verificação da ata constata-se que ocorreu o julgamento em 24 de abril de 2017. Assim consta na ata:

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada, 4º andar, Sala 401, reuniram-se os membros da DF-MF-CARF / 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF,

estando presentes JOSE HENRIQUE MAURI (Presidente), MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, VALCIR GASSEN, ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO, SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES e eu, AREOVALDO MARIANO TAVARES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

(...)

Relator(a): VALCIR GASSEN

Processo: 10825.900289/2006-12

Nome do Contribuinte: M J A INDUSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA

Resolução 3301-000.323

Informações Adicionais:

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em Diligência, para que a Unidade de origem faça uma revisão do despacho decisório à luz da decisão

transitada em julgado na Ação Ordinária Declaratória nº 2008.61.08.000820-3, nos termos do voto do relator.

Diante de inexatidão material assim dispõe o RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim considerado, diante da legislação e dos autos do processo, voto por conhecer de ofício a inexatidão material para alterar a data da Resolução nº 3301-000.323 para a seguinte data: Sessão em 24 de abril de 2017.

### **Julgamento do Recurso Voluntário**

Considerando os embargos interpostos pela Unidade Preparadora, bem como sua admissibilidade, da informação de que não ocorreu o trânsito em julgado da ação nº 0000820-28.2008.4.03.6108 (numeração antiga 2008.61.08.000820-3) como resposta da diligência e do acolhimento dos embargos para sanar a inexatidão material, me valho da citação do voto ora embargado para bem contextualizar os fatos e o direito para, com isso, decidir acerca do alegado pelo Contribuinte quando da propositura do seu Recurso Voluntário (fls. 551 a 455):

O Recurso Voluntário (fls. 191 a 200), de 10 de março de 2010, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1426.870 (fls. 177 a 184), de 25 de novembro de 2009, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo em vista a negativa do referido Acórdão, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 10 de março de 2009, requerendo a anulação da decisão ora recorrida “porque não foram respeitados os 360 dias previstos no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 (consequente homologação tácitas das compensações – CTN, art. 150, 4), ou porque a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no Processo nº 15889.000541/2007 (vide documento em anexo) o qual se encontra pendente de julgamento por E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”; e que sejam totalmente homologadas as compensações declaradas (fls. 200).

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio da Turma Especial/ 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, apresentou a Resolução nº 3803-000.112 (fls. 203 a 206), de 7 de julho de 2011, que decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do ora analisado Recurso Voluntário em diligência, nestes termos:

Conforme é possível perceber do relato acima, o fundamento para a não homologação dos créditos da ora Recorrente foi o suposto exaurimento do saldo credor originalmente existente, por conta do seu abatimento com débitos posteriormente lançados, em face de ter a fiscalização identificado a saída de produtos sem o correspondente lançamento do tributo.

Ou seja, o único fundamento apontado pela fiscalização e confirmado pela decisão recorrida foi a utilização integral do saldo credor apontado na compensação dos débitos apurados e lançados pela fiscalização (Processo nº 15889.000541/2007-41), o que teria resultado em inexistência saldo credor a ser ressarcido.

Aliás, não foi por outra razão que a DRJ Ribeirão Preto afirmou textualmente em sua decisão que “o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração” e, mais adiante que “mantidos o lançamento e a reconstituição da escrita fiscal, e exauridos os créditos escriturados, não há direito creditório a ser reconhecido, restando correta a não homologação das compensações pleiteadas. “

**Neste contexto, não há dúvida que o deslinde da presente controvérsia depende do julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41. Afinal, caso seja reformada por este C. Tribunal a decisão transcrita no acórdão recorrido para julgar improcedente o Auto de Infração lavrado, o crédito ora pleiteado deverá ser homologado, vez que já reconhecido pela fiscalização, quando da própria lavratura do referido AI.**

**Sendo assim, procedente a alegação da Recorrente no sentido de que a decisão da DRJ incorreu em contradição quando a despeito de reconhecer que o julgamento deste processo depende do julgamento do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41, houve por bem decidir pela não homologação dos créditos, no lugar de aguardar o seu julgamento final.**

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, **proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que informe a repercussão no presente processo da decisão final do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41.**

Por outro lado, na hipótese de o referido processo ainda estar em curso, para que se aguarde o seu desfecho, determinando o retorno dos autos a este C. Tribunal Administrativo apenas após o seu julgamento final, devidamente instruído com cópia da referida decisão. (grifou-se).

Essa foi a deliberação em 7 de julho de 2011 no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se apure a decisão final do Processo nº 15889.000541/2007-41.

Em 22 de maio de 2012, foi proferido o Acórdão nº 3302-01.606 (juntado ao processo às fls. 209 a 217), da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de

**Julgamento do CARF, referente ao processo nº 15889.000541/2007-41, objeto da diligência.**

Tal Acórdão decidiu, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, cito a ementa do referido para elucidação:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

SERVIÇOS GRÁFICOS. NOTAS FISCAIS PERSONALIZADAS. PRODUTO QUE NÃO É OBJETO DE REVENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Havendo concomitância entre a matéria objeto do processo administrativo e ação judicial ajuizada pelo contribuinte, deve ser reconhecida a renúncia à discussão na esfera administrativa. Suspende-se a exigibilidade dos valores lançados até decisão final no processo judicial, quando então esta poderá ser restabelecida ou o lançamento integralmente cancelado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

IPI. MULTA DE OFÍCIO. VALOR NÃO DESTACADO EM NOTA FISCAL OU VALOR DO IMPOSTO CONSTITUÍDO.

No caso de falta de lançamento do imposto na nota fiscal, a multa de ofício é aplicada em duas parcelas: a primeira, proporcionalmente ao imposto que deixou de ser apurado ou recolhido, e a segunda, relativamente à parte do imposto não lançado acobertado por créditos escriturais.

Recurso Voluntário Negado

Em 17 de dezembro de 2012, às fls. 221, foi emitido Despacho de Encaminhamento, com o seguinte teor:

O presente processo havia sido encaminhado em retorno ao CARF após atendimento à diligência solicitada, qual seja, juntada do Acórdão referente ao auto de Infração do direito creditório que o contribuinte pretendia utilizar no processo de compensação. Tendo retornado o processo à esta DRF, solicitamos esclarecimentos sobre quais providências esta DRF deve tomar, já que a solicitação de juntada foi atendida.

Já em 31 de janeiro de 2014, às fls. 223, tem-se o Despacho de Encaminhamento que tem assim dispõe:

O presente processo encontra-se pendente quanto ao julgamento do recurso voluntário, convertido em diligência para aguardar o desfecho do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41, cujo Acórdão foi juntado conforme determinado (fls. 417 a 425). A ciência do citado acórdão foi feita através do respectivo processo que encontra-se suspenso até decisão final do processo judicial. Sendo assim, proponho o retorno ao CARF para julgamento do recurso voluntário referente ao presente processo ou para esclarecimentos sobre quais providências esta DRF deve tomar, já que a resolução foi atendida.

A questão objeto do presente processo e do processo nº 15889.000541/2007-41 é o mesmo que foi discutido nos autos da ação judicial ajuizada pelo Contribuinte com o objetivo de ver reconhecido a inexigibilidade do IPI sobre os seus serviços gráficos

de confecção de bobinas. Na Ação Ordinária Declaratória, processo nº 2008.61.08.000820-3 foi proferida decisão favorável ao Contribuinte.

No Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 28/2012, de 8 de fevereiro de 2012, encontra-se que:

**0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) – M J A IND/ DE PAPÉIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA (SP185683 – OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIÃO FEDERAL**

Publique-se a sentença retro. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o (s) apelado (s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 395/407: Ante ao exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre o autor M J A Ind/ de Papéis e Adesivos Especiais Ltda e a re União, no que pertine à não incidência de IPI sobre a prestação de serviço de bobinas confeccionadas sob encomenda, aos clientes daquele, na medida em que está sujeito, apenas, no caso, à incidência de ISSQN. Diante da prova inequívoca da inexistência da relação jurídica tributária; pelo receio de dano irreparável, nos fatos vincendos, não incluídos nos autos de infração já consolidadas, que podem acarretar ao autor; pela flata de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 273 e ss do Código de Processo Civil antecipo os efeitos da tutela, tão-só para que a ré abstenha-se de autuar o autor, sob a falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados do estabelecimento. (...). (grifou-se).

Já na Edição n. 233/2016, de 20 de dezembro de 2016, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região consta:

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-28.2008.4.03.6108/SP - **2008.61.08.000820-3**

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 00008202820084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. IPI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA.

- Afastada a afirmação da apelada, em sede em contrarrazões, de que a apelação não deve ser conhecida, na medida em que se limitou a reiteração dos argumentos da contestação, sem impugnar especificamente a sentença. Diferentemente do alegado, verifica-se que o recurso interposto pela União enfrentou os fundamentos do decisum recorrido e apresentou os argumentos

que justificam seu pedido de reforma.

- Agravo retido não conhecido, dado que não requerida sua apreciação pelo agravante, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Conforme explica Regina Helena Costa [in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, 2ª tiragem, p. 352/353]: *a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido como seu processo de confecção. De fato o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação. Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo.*

- Conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, a empresa tem como principal atividade a prestação de serviços de acabamentos gráficos, o que está de acordo com o que consta do contrato social, ou seja, prestação de serviços de composição gráfica. Não obstante a atividade de industrialização de papel integre seu objeto social, o pedido desta ação é específico em relação a não incidência do IPI sobre a confecção de bobinas feitas sob encomenda.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a não incidência do IPI nos casos de prestação de serviços de composição gráfica, inclusive com a edição da Súmula 156: *A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.* (Primeira Seção, julgado em 22.03.1996, DJ 15.04.1996, p. 11631).

- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (grifou-se).

Frente a decisão proferida no processo judicial, Ação Ordinária Declaratória nº 2008.61.08.0008203, voto em converter o presente julgamento em diligência para que:

- a) retorne o presente processo a unidade de origem para que se faça uma revisão do despacho decisório à luz da decisão transitada em julgado na Ação Ordinária Declaratória nº 2008.61.08.0008203;
- b) comunicação ao Contribuinte e à Fazenda Nacional do resultado apurado para manifestação;
- c) devolução para este Conselho para julgamento.

Com isso posto, diante do retorno da diligência e da constatação de que não houve o trânsito em julgado e que a matéria objeto do presente processo está sendo discutida no âmbito do judiciário, cabe aplicar a Súmula CARF nº 1 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte devido a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

### **Conclusão:**

Diante dos embargos inominados da Unidade Preparadora e dos embargos proposto de ofício por este Conselheiro que tratam de duas inexistências materiais, voto pelo conhecimento, sem efeitos infringentes, apenas com duas correções na Resolução nº 3301-

Processo nº 10825.900289/2006-12  
Acórdão n.º **3301-004.804**

**S3-C3T1**  
Fl. 258

---

00.323, a primeira, de que não ocorreu o trânsito em julgado da ação nº 0000820-28.2008.4.03.6108 (numeração antiga 2008.61.08.000820-3); a segunda, da data correta da sessão sendo “Sessão em 24 de abril de 2017”.

Diante do retorno da diligência, constatando-se a concomitância, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen